



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00033/2013

**Data de autuação**  
11/03/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

**Ementa:**

DENOMINA A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, DE ALAN DE PAULA LEDO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINAÇÃO PRAÇA DA JUVENTUDE EM IGUATU		
<b>Autor:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2013 12:33:55	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2013 12:34:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
08/03/2013

**DENOMINA A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO  
DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, DE ALAN DE PAULA  
LEDO.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada de **ALAN DE PAULA LEDO** a Praça da Juventude do Bairro Cohab, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de março do ano de 2013.

**DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**

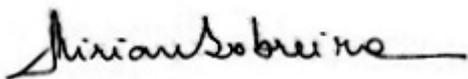
**JUSTIFICATIVA**

A Praça da Juventude é um espaço empreendido para os jovens, para as pessoas que praticam esportes, apreciam a troca de experiência e valorizam a cultura de maneira ampla. O jovem necessita ser tratado com respeito, valorizar sua criatividade, possuir espaço para prática esportiva e de um ambiente adequado para o cultivo de atitudes saudáveis.

Para nomear a citada Praça da Juventude nada mais justa que a indicação e escolha de um jovem, que precocemente faleceu deixando seu legado de amizade, de luta pela vida e de ensinamentos baseados nos valores humanos, de paz e amor ao próximo. **ALAN DE PAULA LEDO** nasceu em 04 de maio de 1990 e faleceu aos vinte e dois anos de idade, no dia 19 de maio de 2013, em vida teve uma ação baseada em princípios familiares, sendo um jovem atuante e consciente da sua participação como cidadão.

Foi em Iguatu que ele deu seus primeiros passos, estudou o ensino fundamental na Escola Modelo de Iguatu, onde fez muitas amizades que perduram até hoje. Iniciou o ensino médio no Colégio Pólos, tendo se mudado para Fortaleza para estudar para o vestibular. cursava o segundo ano de Engenharia Civil na UNIFOR, e tinha uma bela carreira pela frente, que infelizmente foi interrompida por uma fatalidade. A cidade de Iguatu era seu berço, sua família e amigos sempre foram à base e o sustentáculo como jovem que aspirava da vida descobertas e a concretização de uma sociedade melhor, menos desigual.

Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor no estímulo a desenvolver na juventude, bem como em todo cidadão uma postura fincada em princípios sólidos, de cidadania e valorização da do esporte, cultura e educação.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome:  
**ALAN DE PAULA LEDO**

Matrícula:  
**018275 01 55 2013 4 00004 433 0003187 11**

Sexo Masculino	Cor Parda	Estado Civil e idade solteiro, 22 anos
-------------------	--------------	---

Naturalidade Acopiara, Estado do Ceará	Documento de identificação CPF 033.012.283-56 RG 2006029014379 SSP/CE	Eleitor Sim
---	--	----------------

Filiação e residência  
Filho de Antonio Raimundo Fernandes Ledo e de Eunir Vieira de Paula Ledo. O falecido residia Rua Marechal Deodoro, 1100, bairro Benfica, Fortaleza, CE.

Data e hora do falecimento dezenove de fevereiro de dois mil e treze, às 17:00 horas	Dia 19	Mês 02	Ano 2013
---	-----------	-----------	-------------

Local de falecimento  
Hospital Regional Unimed - Fortaleza/CE.

Causa da morte  
Parada Cardiorespiratória, Morte Encefálica, AVC Hemorrágico.

Sepultamento/Cremação Cemitério Municipal de Acopiara/CE.	Declarante Edijoyce Matias de Paula, RG 324845297 SSP/CE, servidora publica estadual, casada, residente Rua José Vilar, 1550/902, bairro Aldeota.
--	--

Nome e nº de documento do(s) médico(s) que atestou(aram) o óbito  
Dr. Heraldo Cavalcante Reis, CRM 6343.

Observações/Averbações  
Ato registrado no livro C-4, as folhas 433, sob o nº 3187. Data do registro: 25 de fevereiro de 2013. A Declarante informou que o falecido não deixou filhos, que não deixou bens, nem testamento, que não sabe informar os dados faltantes.

**CARTÓRIO BOTELHO**  
5º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais  
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ  
Clarice Helena Botelho Costa Silva - Oficiala Titular  
Danilo Botelho Almeida Silva - Substituto  
Av. Desembargador Moreira, 1000B, bairro Aldeota  
CEP: 60.170-001 - Telefone: 85. 32641159

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Fortaleza, 25 de fevereiro de 2013

Clarice Helena Botelho Costa Silva  
Oficiala Titular

*Geomildo Rebouças Ramos*  
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Isento do pagamento de emolumentos em conformidade com a Lei 9.534/97

Válido somente com selo de autenticidade



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2013 09:43:54	<b>Data da assinatura:</b>	12/03/2013 13:36:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/03/2013

**LIDO NA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA  
EM 12/03/13.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2013 11:16:23	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2013 11:16:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/03/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 33/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 18 de março de 2013

Ofício n.º 23/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE	PROTOCOLO
PROC. Nº	J3002363-9
Abigail 18 MAR 2013	
RUBRICA	

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 33/2013, de autoria da Exmª Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARA, DE ALAN DE PAULA LEDO.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida PRAÇA.

1. Se efetivamente a PRAÇA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se PRAÇA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES**  
**ARQUITETURA**  
**DAE**  
**NESTA CAPITAL.**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE INDICAÇÃO 33/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 15:13:30	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 15:13:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
17/04/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 33/2013 - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 16:07:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 16:07:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/04/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Fortaleza, 18 de março de 2013

VITROD-VIRTUALIZACAO PROCESSOS  
 SEPLAB(DES) NUM. 13002343 9  
 DAE DATA 18 MAR 2013

Ofício n.º 23/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 33/2013, de autoria da Exmª Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, DE ALAN DE PAULA LEDO.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida PRAÇA.

1. Se efetivamente a PRAÇA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se PRAÇA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
 Walmir Rosa de Sousa  
 Coordenador das Consultorias da  
 Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES**  
**ARQUITETURA**  
**DAE**  
**NESTA CAPITAL.**

## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

**Processo nº: 13002363-9.**

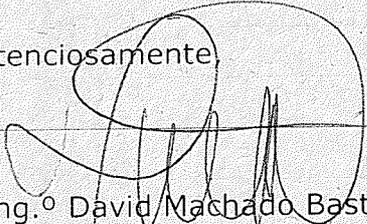
À Superintendência Adjunta do DAE,

Seguem as informações solicitadas pelo ofício nº.23/2013 -PROC(folha 02 deste processo):

- 1) "Se efetivamente a Praça foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;"  
**A Praça da Juventude de Iguatu está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.**
- 2) "Se a PRAÇA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;"  
**O DAE não tem conhecimento se a Praça pertencerá ao Domínio Público Estadual, já que a atribuição deste Departamento é de interveniência técnica nas obras das Contratantes.**
- 3) "Se a unidade já foi oficialmente denominada;"  
**O DAE não tem conhecimento se já foi oficialmente denominada.**
- 4) "Se a sua construção já foi concluída;"  
**A construção não foi concluída.**
- 5) "Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase."  
**A construção encontra-se com aproximadamente 14%.**

Recomendo que este processo seja encaminhado à Contratante(SESORTE) para que sejam respondidas as informações 2 e 3 do referido ofício.

Atenciosamente,

  
Eng.º David Machado Bastos  
Auditor Interno - DAE

David Machado Bastos  
Eng.º Civil - CREA 40.741  
Auditor Interno  
DAE

-Livrete.

-Encaminhar-se a origem.

  
Vilvo Gentil Campos Júnior  
Superintendente Adjunto  
SUPAD-DAE

Alberto Craveiro, 2775 – Castelão – Fortaleza-Ce  
CEP: 60.860.000  
www.dae.ce.gov.br

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 33/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2013 16:06:33	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2013 16:06:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
26/04/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99291 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2013 11:13:37	<b>Data da assinatura:</b>	13/06/2013 09:37:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
13/06/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 00033/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**

**MATÉRIA: DENOMINA A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, E ALAN DE PAULA LEDO**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 33/2013**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Mirian Sobreira**, que **Denomina a praça da juventude do Município de Iguatu, Estado do Ceará, de Alan de Paula Ledo**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** “Fica denominada de **ALAN DE PAULA LEDO** a Praça da Juventude do Bairro Cohab, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º,** Revogam-se as disposições em contrário”.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de **Alan de Paula Ledo** a Praça da Juventude do Bairro Cohab, no Município de Iguatu, Estado do Ceará;

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de

leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 23/2013/PROC, datado de 18 de março de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, datado de 23 de abril de 2013 (anexado ao projeto) que:**

1 – A Praça da Juventude está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

2 – O DAE não tem conhecimento se a Praça pertencerá ao Domínio Público Estadual, já que a atribuição deste Departamento é de interveniência técnica nas obras das Contratantes.

3 – O DAE não tem conhecimento se já foi oficialmente denominada.

4 - A construção não foi concluída.

5- A construção encontra-se com aproximadamente 14%.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Praça da Juventude no Município de Iguatu, em questão, trata-se de bem que poderá ser de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## **CONCLUSÃO**

**Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que a praça passe a pertencer ao Domínio Público Estadual, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2013.

**Andrea Albuquerque de Lima**

**Consultora Técnico- Jurídico**

Assessorado por:

**Felipe Lima Parente Pinheiro**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 33/2013 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2013 11:55:07	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2013 11:55:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
24/06/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 33/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2013 14:20:27	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2013 14:20:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
24/06/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2013 09:42:38	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2013 09:43:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

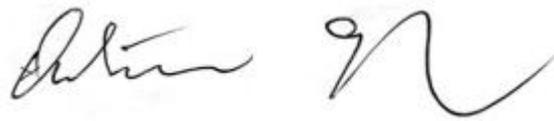
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 33/2013		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2013 15:14:44	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2013 15:15:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
12/12/2013

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 33/2013

DENOMINA A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, DE ALAN DE PAULA LEDO

**AUTORA: MIRIAN SOBREIRA**

#### I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE ALAN DE PAULA LEDO A PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

#### II- ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

**A Praça da Juventude é um espaço empreendido para os jovens, para as pessoas que praticam esportes, apreciam a troca de experiência e valorizam a cultura de maneira ampla. O jovem necessita ser tratado com respeito, valorizar sua**

**criatividade, possuir espaço para prática esportiva e de um ambiente adequado para o cultivo de atitudes saudáveis.**

**Para nomear a citada Praça da Juventude nada mais justa que a indicação e escolha de um jovem, que precocemente faleceu deixando seu legado de amizade, de luta pela vida e de ensinamentos baseados nos valores humanos, de paz e amor ao próximo. nasceu em ALAN DE PAULA LEDO 04 de maio de 1990 e faleceu aos vinte e dois anos de idade, no dia 19 de maio de 2013, em vida teve uma ação baseada em princípios familiares, sendo um jovem atuante e consciente da sua participação como cidadão.**

**Foi em Iguatu que ele deu seus primeiros passos, estudou o ensino fundamental na Escola Modelo de Iguatu, onde fez muitas amizades que perduram até hoje. Iniciou o ensino médio no Colégio Pólos, tendo se mudado para Fortaleza para estudar para o vestibular. Cursava o segundo ano de Engenharia Civil na UNIFOR, e tinha uma bela carreira pela frente, que infelizmente foi interrompida por uma fatalidade. A cidade de Iguatu era seu berço, sua família e amigos sempre foram à base e o sustentáculo como jovem que aspirava da vida descobertas e a concretização de uma sociedade melhor, menos desigual.**

**Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor no estímulo a desenvolver na juventude, bem como em todo cidadão uma postura fincada em princípios sólidos, de cidadania e valorização da do esporte, cultura e educação.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Praça da Juventude**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

**Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de um Cidadão Acopiarense, jovem atuante e consciente da sua participação como cidadão, que teve sua vida estudantil iniciada em Iguatu onde deixou muitos amigos na saudade.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Praça da Juventude**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2013 15:51:21	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2013 17:00:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 33/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2013 16:02:31	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2013 16:12:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73.<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO**

**DENOMINA ALAN DE PAULA LEDO A PRAÇA DA  
JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

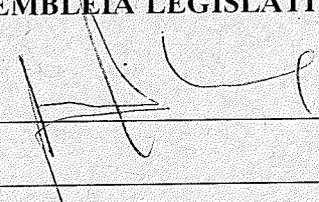
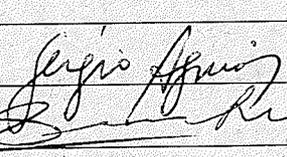
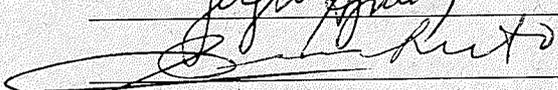
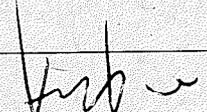
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica denominada Alan de Paula Ledo a Praça da Juventude, no Bairro Cohab, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº022

Caderno 1/4

Valor: R\$ 6,00

LEI Nº15.518, 06 de janeiro de 2014.  
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ALAN DE PAULA  
LEDO A PRAÇA DA JUVENTUDE  
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Alan de Paula Ledo a Praça da Juventude, no Bairro Cohab, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Gilvan Silva Paiva  
SECRETÁRIO DO ESPORTE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.519, 06 de janeiro de 2014.  
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ANA MARIA DE  
ARAÚJO COSTA A DELEGACIA  
DA MULHER NO MUNICÍPIO  
DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Ana Maria de Araújo Costa a Delegacia da Mulher, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Servilho Silva de Paiva  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.523, de 20 de janeiro de 2014.

**DISPÕE SOBRE O VALOR DA  
REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,  
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), observado o disposto no art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria

ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.524, de 20 de janeiro de 2014.

**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO  
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO,  
SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO  
EXECUTIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo V desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto passa a ser a constante do anexo VI desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO